

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.178/19

AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20162900400048

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: AZEVEDO E HAKOZAKI LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 537/19/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20162900400048 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 16 de março de 2016, às 03:18 horas, que adquiriu mercadorias constante no Danfe nº59, estando sua situação cadastral irregular (cancelada) conforme registro nos sistemas SITAFE.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 177, I 120, I c/c art. 2º XII, letra "d", ambos do RICMS/RO aprovado pelo dec. 8.321/98 e a multa do Artigo 77-VII-c, item 1 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$1.237,50

A defesa, ocupante das fls. 11 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que é um prestador de serviço desobrigada a inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS, conforme art. 120 do RICMS/RO, motivo pelo qual foi solicitante a baixa no dia 19/02/2013, porém, continua com suas atividades normal e os produtos hora comprados são para utilizar na prestação de serviços hospitalar que geram receitas tributada pelo ISSQN, coforme lista de serviços da Lei 116/2003. Que a nota fiscal nº 59 citada no auto de infração veio sem informação da inscrição estadual pelo que

consta foi o que ocasionou a emissão do auto. E não foi gerado o diferencial de alíquota. Que haja visto o exposto e comprovado o DANFE citado no auto e sintegra emitio com a data do pedido eletrônico da baixa, assim espera V.S^a. Se faça justiça, julgando improcedente o auto de infração acima citado e que seja emitido somente o ICMS diferencial de alíquota, por sua vez devido, por se tratar e mercadoria para uso da empresa.

A Unidade de Julgamento de 1^a Instância, às fls 16 a 19, argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que dessa forma, não tendo o sujeito passivo se desincumbido da acusação fiscal, em vista dos fatos e das provas dos autos de fls. 04 (baixa eletrônica), decido pela procedência da ação fiscal. Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e DECLARO DEVIDO o crédito tributário lançado na peça básica o valor R\$ 1.237,50 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

O sujeito passivo apresenta o seu Recurso Voluntário e traz as seguintes informações; Que uma vez que o entendimento de não obrigação não se baseia em documentação fiscal, mas sim na Lei Estadual 688/96, lei complementar 116/2006 e emenda constitucional 87/2015, esta ultima no aspecto que a compra interestadual por não contribuinte de ICMS enseja a obrigação tributária do pagamento do diferencial de alíquota sobre o vendedor e não sobre o comprador. Que pelo acima exposto, para a apelante não resta dúvida que é indevida a cobrança e portanto vem por

meio deste solicitar a exclusão do crédito tributário pelo Estado de Rondônia exigido.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o contribuinte adquiriu mercadorias constante no Danfe nº59, estando sua situação cadastral irregular (cancelada) conforme registro nos sistemas SITAFE..

Ao analisarmos o PAT, temos que, quando da passagem da passagem do sujeito passivo pelo posto fiscal em Vilhena, foi detectado que o mesmo encontrava-se com sua inscrição baixada. Após apuração, foi constatado que o mesmo fez o pedido para baixar sua inscrição, pois como prestador de serviço de saúde, não tem a obrigação de ter sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS - RO.

Ademais ficou demonstrado nos autos, que o mesmo é consumidor final das mercadorias, sendo responsável pelo recolhimento do imposto do diferencial de alíquota o remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto, de acordo com o artigo 155, §2º, VII, Alínea "b" da CF/88, portanto, deverá ser acolhido o recurso voluntário, uma vez demonstrado que o sujeito passivo não precisava estar cadastrado no CAD/ICMS-RO.

Neste sentido, este julgador após análise dos autos, discorda da decisão e os argumentos proferidos em Instância Inferior pelo Douto Julgador, reformando a decisão de Procedente para Improcedência do auto de infração.

I- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 09 de Agosto de 2021.



LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

PROCESSO : Nº. 20162900400048
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 178/19.
RECORRENTE : AZEVEDO E HAKOZARI LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 537/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

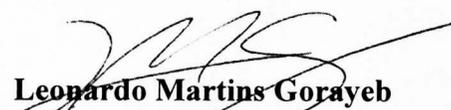
ACÓRDÃO Nº 239/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ADQUIRIR MERCADORIA ESTANDO O SEU ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – BAIXADA - INOCORRÊNCIA – Quando da passagem pelo posto fiscal de Vilhena, o sujeito passivo, encontrava-se com sua inscrição no CAD/ICMS baixada a pedido, pois como prestador de serviço de saúde não está obrigado a inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS – RO. Tem-se ainda que o mesmo é o consumidor final das mercadorias, sendo o responsável pelo recolhimento do imposto diferencial de alíquotas o remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto, Artigo 155, §2, VIII, Alínea “b” da CF/88. Reforma da decisão monocrática de Procedente para Improcedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 09 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator